



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica do Município



**PARECER JURÍDICO**

**ORGÃO SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL.

**INTERESSADO (A):** MARILIA GABRIELA HOFFMANN.

**PROCEDIMENTO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2023-003-SEMUTS.

**CONTRATOS:** Nº 20230214.

**LEGISLAÇÃO CONSULTADA:** Lei: 8.666/93 e 14133/21.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI 8.666/93 e 14.133/21.**

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de solicitações encaminhadas pela Secretaria Municipal do Trabalho e Seguridade Social, na qual requer análise jurídica quanto à possibilidade de prorrogação de vigência para a locação de imóvel, por igual período, do contrato nº: 20230214, oriundo da Dispensa de Licitação nº 7/2023-003-SEMUTS.

Foram carreados aos autos o ofício nº: 0187/2024-GAB/SMAS, solicitando a prorrogação de vigência e encaminhando a justificativa da necessidade do aditivo de prazo, cópia do extrato do contrato, termo de autuação, declaração de aceitação de prorrogação de prazo e as certidões de regularidades fiscais e trabalhistas, Decreto nº 005/2024 de nomeação da comissão de contratação, manifestação contábil quanto a disponibilidade orçamentária. Não consta nos autos do processo entregue a esta assessoria a minuta do termo aditivo e a cópia do contrato originário.

**II. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119). Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.





**Estado do Pará**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Assessoria Jurídica do Município**



Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.

*O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, verbis: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se*



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica do Município



*decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido." ("DJ"31.10.2003).*

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um “expediente” praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

### III. DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS

Inicialmente, é válido destacarmos, o que preconiza o **art. 190 da Lei 14.133/21**: “o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada”.

Observado o que dispõe no artigo acima mencionado, conforme consta nos autos do processo, o contrato foi assinado no dia 05 de maio de 2023, neste caso, o mesmo continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na Lei 8.666/93.

Adiante. O pedido foi instruído com a solicitação e justificativas da Secretaria Municipal fundamentando o pedido para o aditivo de prorrogação de vigência contratual por igual período, sem causar prejuízos para os serviços administrativos.

No que refere-se a prestação de serviços contínuo, A Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, por sua vez, autoriza e define a contratação desses serviços, in verbis:

**“Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apoiam a missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97”.**

**“SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.**

Os limites e requisitos basilares para prorrogações encontram-se nos § 1º do Art. 57, 65, I, “a” e “b”, § § 1º, 2º, II, e 6º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), in verbis:





Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica do Município



Art. 57.

(...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimos ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (vetado)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

(...)

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá estabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Via de regra, a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário a que se vincular. Entretanto, o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993 cria uma exceção para a contratação que tenha como objeto a prestação de serviços continuados,



**Estado do Pará**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Assessoria Jurídica do Município**



desde que atendidos certos requisitos previstos em lei e em normativos, quais sejam em especial: 1. previs o expressa de possibilidade da prorroga o no Edital e no Contrato; 2. que o servi o prestado seja de natureza cont nua; 3. que vise   obten o de pre os e condi oes mais vantajosas para a Administra o; 4. anu ncia da Contratada; 5. manifesta o do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos servi os at  ent o prestados; 6. que o prazo de vig ncia total do ajuste n o ultrapasse o limite de sessenta meses; 7. se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renova o; 8. manuten o das mesmas condi oes de habilita o exigidas na licita o e aus ncia de suspens o/impedimento ou declara o de inidoneidade; 9. previs o de recursos or ament rios; 10. justificativa formal e autoriza o pr via da autoridade superior.

Vale dizer que, para caracteriza o do servi o de natureza cont nua,   imperativo considerar tanto as caracter sticas e particularidades da demanda do  rg o assessorado, como a efetiva necessidade do servi o para a realiza o de suas atividades essenciais.

Al m do mais, como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes,   importante haver concord ncia pr via da Contratada com a referida prorroga o, bem como com os seus termos. Essa concord ncia pode ser suprida logicamente pela pr pria celebra o do aditivo, mas cabe alertar para o risco de n o ser a obter com anteced ncia, pois a autoridade pode ser surpreendida com a declara o de desinteresse da contratada em prorrogar a aven a, e ent o se ver premida da necessidade de ajustar uma contrata o nova em um curto per odo de tempo, ou ficar sem o servi o prestado por certo per odo.

De um modo geral, os normativos vigentes preconizam que a contrata o de um determinado objeto deve integrar um  nico processo, desde o seu nascedouro at  sua extin o. Isto significa dizer que n o   correta a abertura de novos processos com nova numera o e novos volumes para cada ocorr ncia verificada na hist ria daquela contrata o, a exemplo de um novo processo para eventual aditivo quantitativo ou novo processo para a prorroga o. Repita-se, todos estes elementos devem integrar um  nico processo com os eventos dispostos em ordem cronol gica.

#### **IV. DA CONCLUS O**

Assim, observado o prazo de vig ncia do aditamento contratual em mais 12 (doze) meses, bem como todo o arcabou o documental e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realiza o do aditivo requerido ao contrato administrativo n : 20230214, oriundos da Dispensa de Licita o N  7.2023-003, nos termos do artigo 57, II,   2  da Lei 8.666/93, desde que observados todos os pontos levantados na manifesta o jur dica e na legisla o em vigor.



**Estado do Pará**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Assessoria Jurídica do Município**



Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, em especial proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo e a juntada dos documentos mencionados ao norte.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e autorização da autoridade superior.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Vitória do Xingu-PA, 22 de abril de 2024.

**PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS**  
Assessor Jurídico do Município  
30.994 - OAB/PA